



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 18336.000853/2005-38
Recurso nº 137.865 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.312
Sessão de 19 de maio de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/06/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. RESOLUÇÃO ALADI 232.

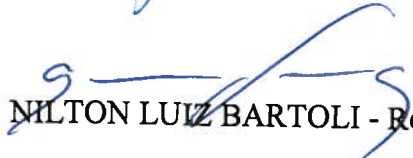
Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. No âmbito da ALADI admite-se a possibilidade de operações através de operador de um terceiro país, observadas as condições da Resolução ALADI nº 232, de 08/10/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. Os Conselheiros Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto declararam-se impedidos.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Valente.

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Vanessa Albuquerque

Relatório

Trata-se de exigência de diferença de Imposto de Importação e acréscimos legais, objeto do Auto de Infração de fls. 01/11, decorrente de desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, devido às irregularidades que se descreve a seguir:

Através da DI nº 00/584818-5, o importador submeteu a despacho 11.311.285,00 Kg de óleo diesel (gasoleo);

Conforme consta da DI, o contribuinte solicitou a redução tarifária da alíquota vigente "ad valorem" de 6,00% para a alíquota reduzida de R\$ 1,20%, visto o Acordo de Complementação Econômica nº 39 – ACE 39, firmado com a ALADI – Associação Americana de Integração, inserido na legislação pátria através do Decreto nº 3.138 de 16/08/1999;

No processo de revisão aduaneira do DI, visto a solicitação da empresa para beneficiar-se da alíquota reduzida pelo ACE 39, foram constatados os seguintes fatos:

O Certificado de Origem ALD-1000729280 (doc.2), emitido na Venezuela, em 18/07/2000, indica que o país de origem da mercadoria importada é a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA Petróleo y Gás S.A.;

Uma terceira empresa, a Petrobrás International Finance Company – Pifco, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta como sendo a empresa exportadora da mercadoria, de acordo com a fatura comercial PIFSB-676/2000 apresentada para instrução do despacho (doc. 03) e conforme informado na D.I. no campo Exportador da adição 001; desta forma, o país de aquisição é Ilhas Cayman.

Conforme consta no Conhecimento de Embarque emitido em 11/06/2000, a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionada pela Petrobrás, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela empresa Pifco;

O Certificado de Origem registra em seu corpo como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura comercial nº 103977-0, emitida naquele país;

A Pifco é a empresa que conta na DI como sendo a exportadora, o que acarreta ser Ilhas Cayman o país de aquisição.

A Resolução nº 252, em seu artigo quarto, determina que as mercadorias devem ser expedidas diretamente do país exportador, para o país importador ou caso de transportada por outro país, que o trânsito seja justificado por motivos geográficos ou por considerações

referentes a requerimento de transporte , bem como a mercadoria não estivesse destinada ao comércio no país de trânsito;

Entretanto, essa mesma Resolução incorporou o Acordo 91, que possibilita a interferência de um terceiro país, desde que " (...) o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino";

Ficou constatado no caso em questão que no Certificado emitido pela Venezuela, o campo 10-OBSERVAÇÕES, apenas cita sem especificar o domicílio da empresa e o número da fatura comercial, bem como que o número da fatura comercial deveria ser o PIFSB-676/2000 e não o 103977-0, pois conforme dispõe o artigo 9º o número da fatura deveria ser o emitido pela Pifco ou deixado em branco, caso o número não fosse conhecido quando da emissão do certificado de origem;

A operação original consistiu na venda da mercadoria pela PDVSA à Pifco, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE-39;

Fica assim, caracterizada uma operação triangular, envolvendo, além das duas empresas dos países-membros da ALADI Venezuela e Brasil, uma terceira empresa- Pifco – com domicílio na cidade de Georgetown – Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre o Brasil e a Venezuela;

Como houve uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE-39, firmado no âmbito da ALADI, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos nos Acordos de regência;

Devido às irregularidades mencionadas e, em obediência ao art. 129 do RA, foi reputado imprestável o certificado de origem ALD-1-1000729280 para fins de aplicação das preferências tarifárias pleiteadas pelo contribuinte no despacho de importação objeto da presente revisão aduaneira;

Portanto, restou desclassificado do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, para o integral, razão pela qual foi lavrado AI, para cobrança de diferença de II e acréscimos legais.

A capitulação das exigências encontra-se às fls. 05 e 07.

Acompanham o AI os documentos de fls. 12/23.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 25/50, na qual alega, em suma, que:

a cobrança da multa não se perfaz, pois a jurisprudência do 3º Conselho do Contribuintes "é no sentido de que a emissão do certificado de origem e/ou fatura comercial fora de prazo ou sem

observar determinada exigência formal não podem ensejar na nulidade dos documentos;

quanto ao CERTIFICADO DE ORIGEM, sua exigência restringi-se aos bens de origem no MERCOSUL, especificamente o Tratado de Assunção. A legislação interna contraria tal dispositivo, visto que o escopo do tratado é de facilitar diversas transações entre os países componentes;

aduz que os Conselhos de Contribuintes consideram o documento supra citado para firmar e comprovar a transação comercial com amparo na regras do MERCOSUL e/ou da ALADI;

o fato de não apresentar a fatura e o certificado comercial pela legislação não constituiu infração, pois não há exigência de um formulário único e sim um padrão.

o formulário existe de fato e todos os aspectos formais foram cumpridos.

a triangulação de operações comerciais é internacionalmente praticada, sendo que mesmo antes da ALADI permitir a transação, já era um uso e costume adotado internacionalmente.

afirma que o escopo do Conselhos dos Contribuintes é orientar a aplicação das leis Tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação em todo o país. Logo, é necessário observar a jurisprudência para haver coerência nas decisões emanadas pela SRF.

a redução tarifária não se perde por motivo de erros formais e de preenchimentos dos Certificados de Origem, Fatura comercial e outros.

expõe as dificuldades na captação de recursos, sendo estas: o curto prazo para o pagamento que varia de 05 a 30 dias do carregamento, além da crise mundial, restrições administrativas impostas na área cambial.

a fim de uma melhor solução para a situação descrita acima a empresa utiliza-se do seguinte recurso: compra o produto, com o prazo citado, porém, quem realiza o pagamento é a subsidiária, concomitantemente a empresa revende a mercadoria para subsidiária, com mesmo prazo e a recompra com o prazo de até 180 dias.

a fatura final tem o preço constante das faturas anteriores, porém é acrescida dos encargos financeiros das linhas de crédito;

a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e raramente haverá trânsito por outro país;

ressalta que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com a interveniência posterior de terceiros com a finalidade de mera;

transcreve a Nota COANA/COAD/DIETG Nº 60/97, pois afirma que a divergência dos números constantes no Certificado de origem e da

fatura não descaracterizam o Certificado de origem, já que segundo a Nota este é “condição coadjuvante”;

ao contrário do que alegou o D. Fiscal, é muito fácil observar que no campo ‘observações’ consta sim observações sobre o operador de terceiro país, além disso, o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo;

basta observar o campo ‘invoice’ que se vê com clareza, identificando corretamente a fatura comercial a que dispõe o d. fiscal;

o enquadramento citado nos autos, não menciona a perda do direito de redução na alíquota. Logo, não está de acordo com a penalidade imputada à impugnante.

o auto de infração é nulo, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 por não especificar o que é cobrado;

indaga qual a disposição legal e a penalidade infringida e a penalidade aplicável, por haver enquadramentos legais distintos, com base no princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa.

Cita o art. 112 do CTN e conclui que a questão está na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pfico com a PDVSA, o que não pode prosperar.

Requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide tema devida adequação ou correlação às importações em questão.

Suscita as seguintes questões:

seria correto que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo Pfico?

Seria correto afirmar que ao observarmos o campo “INVOICE” se vê com clareza através daquele número identifica-se a fatura Comercial (venezuelana) a que dispõe o d. Fiscal?

Seria correto afirmar que a informação que consta no campo “INVOICE”, é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?

Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?

Com algumas diligências e análise de todos os documentos que a compuserem a importação, é possível afirmar que o(s) produto(s) importado(s) tem origem efetivamente na Venezuela, e se a mercadoria relacionada nos documentos no AI são as mesmas?

Não é razoável a autuação, pois a importação é de interesse do País e passa por um rigoroso controle do Governo Federal.

Para corroborar seus argumentos, colaciona decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trouxe aos autos os documentos de fls.51/53v.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, a qual julgou o lançamento procedente em parte (fls. 56/76), conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/06/2000

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 28/06/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 80/103, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória e apresenta os seguintes:

A exigência da apresentação das faturas e o lançamento do imposto contrariam frontalmente apreciação da SRF, mediante a NOTA COANAI COLADI DITEG Nº 60197.

A manifestação do órgão central é clara no sentido de que a apresentação das faturas anteriores é despendida e que "não há exigência expressa de apresentações de duas faturas comerciais". Também no contrário do que sustenta a decisão, a exigência prevista no art. 425 e esta sim, deve ser registrada no SISCOMEX, e não a das anteriores, as quais, nos termos do art. 434, podem ser provadas por qualquer meio idôneo.

Aduz, também que a afirmação que o SISCOMEX não admite o registros das operações por serem vedadas é inverídica, sendo o correto é que o referido sistema só registra a última operação comercial. A recorrente não reclamou desse não registro na Impugnação, apenas esclareceu o motivo pelo qual não registrou e não juntou as respectivas faturas.

Colacionou jurisprudência do Terceiro Conselho dos Contribuintes e quatro acórdãos da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Anexa os documentos de fls. 104/213.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 06/11/2007, constando numeração até às fls. 215, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Com o intuito de ilustrar e fundamentar o presente julgamento, trago à baila decisão prolatada por esta Colenda Câmara, no processo n.º 10.380.030650/99-74, Recurso n.º 123.168, Acórdão n.º 303-29.776, em que o douto Conselheiro Relator Irineu Bianchi apreciou situação em tudo semelhante à do caso agora em estudo.

Por tal razão, e, ressalte-se, guardando as eventuais divergências de fato e de direito que possam particularizar a matéria posta em exame naquela oportunidade, menciono as razões de decidir daquele ilustre Conselheiro, assim alinhadas:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;

a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução n.º 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR n.º 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto n.º 98.836, de 1990, 4º, n verbis:

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções n.ºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:

el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y

no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O caput do dispositivo em comento, combinado com sua letra "a", estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra "b", segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, caput, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de

Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analizando e confrontando cada uma das DI's e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Contudo, o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:

Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Com efeito, na maioria das operações, o próprio contribuinte admite que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra", o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. Em outras operações a interveniência também não atende os requisitos exigidos no art. segundo do Acordo 91, como a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, acima transcrito.

Observe-se que as normas que dispõe sobre a certificação de origem, no âmbito na ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em

todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, constata-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 21, 31, 42, 53, 64, 76, 86, 100, 117 e 128, 139, 150 e 160 não atendem as exigências da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador Singular, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas freqüentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a "observações" do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78."

Adotando, assim, "in totum" as razões expostas acima e sou pelo conhecimento do recurso voluntário, eis que hábil e tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator